



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0010522-23.2026.5.15.0070**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2026

Valor da causa: R\$ 32.049,55

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: URIEL CORNELIO CORREIA

RÉU: -----

ADVOGADO: GABRIEL RISSI VIEIRA

RÉU: -----

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATSum 0010522-23.2026.5.15.0070

AUTOR: -----

RÉU: ----- E OUTROS (1)



II – FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA

Devidamente citada, a 1ª Reclamada (-----) não apresentou contestação. Por conseguinte, declaro sua revelia e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT, cujos efeitos serão apreciados em conjunto com a prova documental e com a contestação apresentada pela litisconsorte (art. 345, I, do CPC).

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS

Acolho a preliminar arguida pela 2ª Reclamada para declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Sistema S), nos termos da Súmula Vinculante 53 do E. STF e do art. 114, VIII, da CF/88, restringindo-se a competência às contribuições devidas diretamente à Seguridade Social decorrentes das sentenças que proferir.

VÍNCULO DE EMPREGO E RETIFICAÇÃO DA CTPS

A Autora alega ter iniciado a prestação de serviços para a 1ª Reclamada em 03/03/2025, embora o registro na CTPS tenha ocorrido apenas em 01/04 /2025. Diante da revelia e confissão ficta da empregadora direta e da ausência de prova em contrário, presume-se verdadeira a alegação exordial. Defere-se o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 03/03/2025 a 31/03/2025, devendo a 1ª Reclamada proceder à retificação da CTPS da Autora para constar a data de admissão em 03/03/2025, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado e notificação específica para tal fim, sob pena de a Secretaria do Juízo fazê-lo (art. 39, § 1º, da CLT).

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA
(FRANQUEADORA)

Pleiteia a Reclamante a condenação subsidiária da 2ª Reclamada (-----), alegando tratar-se de franqueadora que se beneficiou dos serviços prestados.

O contrato de franquia é regido por legislação própria (Lei nº 13.966/2019, que revogou a Lei nº 8.955/1994). O art. 1º da referida lei prevê expressamente que o sistema de franquia empresarial não caracteriza relação de consumo ou vínculo empregatício entre os empregados do franqueado e o franqueador.

Salvo se demonstrada a fraude na constituição da franquia ou ingerência direta da franqueadora na gestão administrativa/trabalhista do franqueado (desvirtuando o contrato comercial em verdadeira prestação/terceirização de serviços), não há amparo legal para responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora pelas obrigações trabalhistas da franqueada.

No caso em tela, os documentos anexados (contrato de franquia) e as mensagens acostadas pela própria Autora demonstraram que as ordens diretas e a administração eram exercidas pelo sócio da 1ª Reclamada. A simples ruptura do contrato de franquia entre as empresas rés não transforma o ajuste comercial em contrato de terceirização de mão de obra (Súmula 331 do TST).

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de condenação subsidiária em relação à 2ª Reclamada (-----), absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial.

DA RESCISÃO INDIRETA, VERBAS RESCISÓRIAS E SALÁRIOS ATRASADOS

A Autora requereu a declaração da rescisão indireta com fundamento no art. 483, 'c' e 'd', da CLT, ante o atraso e não pagamento reiterado de salários a partir de outubro de 2025, ausência total de quitação dos salários de dezembro/2025 e janeiro/2026 e falta de recolhimentos do FGTS.

A ausência de pagamento de salários por dois meses consecutivos e a mora nos depósitos fundiários constituem falta grave patronal apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 31/01/2026, por culpa da empregadora (1ª Reclamada).

Com a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (art. 1º da Lei 12.506/2011), o término do contrato projeta-se para 02/03/2026.

Diante da revelia da 1ª Reclamada e com base nos valores e limites apontados no pedido e evolução salarial (R\$ 2.309,50), condeno a 1ª Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- Salários atrasados de dezembro/2025 e janeiro/2026 (2 meses): R\$ 4.619,00;
- Saldo de salário de 31 dias de janeiro/2026 (pleiteado): R\$ 2.309,50;
- Aviso prévio indenizado (30 dias): R\$ 2.309,50;
- 13º salário integral do ano de 2025 (inadimplido): R\$ 2.309,50;
- 13º salário proporcional de 2026 (2/12, considerada a projeção do aviso prévio): R\$ 384,92;
- Férias proporcionais + 1/3 (12/12, considerada a projeção do aviso prévio e período clandestino): R\$ 3.079,33;
- FGTS de todo o período contratual não depositado + multa de 40% sobre o saldo devedor.

A 1ª Reclamada deverá proceder à baixa na CTPS com a data de encerramento em 02/03/2026 (com a projeção do aviso prévio).

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O inadimplemento de verbas rescisórias, por si só, acarreta prejuízos materiais que são ressarcidos pela via própria. Todavia, a supressão total do pagamento de salários por dois meses consecutivos (dezembro/2025 e janeiro/2026), somada ao não pagamento do 13º salário e ao encerramento abrupto das atividades da empresa, privou a trabalhadora dos meios de sua subsistência básica e de honrar seus compromissos financeiros em datas festivas de fim de ano

(conforme comprovado em mensagens de WhatsApp), atingindo sua dignidade e gerando dano moral in re ipsa.

Diante do caráter pedagógico, punitivo e compensatório, bem como do porte da empresa e da gravidade do dano (art. 223-G da CLT), fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

JUSTIÇA GRATUITA.

Impõe-se o reconhecimento da justiça gratuita "a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" e também "ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 14, §1º da Lei n. 5.584/70). O art. 790, §3º, da CLT alterou o patamar salarial acima referido, para que fosse reconhecido o direito à gratuidade judiciária apenas "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Acima de tal faixa salarial, cumpre à parte comprovar a "insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (art. 790, §4º, da CLT). Tal prova, por óbvio, pode ser feita pela declaração de hipossuficiência econômica do trabalhador, assinada por este ou seu advogado (art. 105, do CPC e Súmula 463, do TST), a qual gera presunção relativa veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), viabilizando a concessão do benefício quando não produzida qualquer prova em contrário (art. 99, §2º, do CPC). Esse também é o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, advindo do Tema 21 de Incidente de Recursos Repetitivos, pelo qual se firmou a seguinte tese vinculante:

I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III – havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)

Por fim, registro que o mesmo entendimento é o firmado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007637-28.2021.5.15.0000.

Sendo a hipótese dos presentes autos, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Sendo ambas as partes sucumbentes, são devidos honorários advocatícios de forma recíproca, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT.

Arbitro, assim, os honorários sucumbenciais devidos pela parte demandante em prol do advogado da parte reclamada (art. 85, §14, do CPC) em 10% sobre o proveito econômico auferido por esta, ou seja, sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT (precedentes do STJ no REsp 730861, REsp 1454777, ArRg no Resp 1096522, REsp 1346749 e AgRg no REsp 945646).

Em caso de litisconsórcio, os honorários sucumbenciais deverão ser divididos igualmente, na proporção do número de litigantes presentes no polo passivo da demanda (art. 87, §1º, do CPC).

Arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela parte demandada ao advogado da parte reclamante (art. 85, §14, do CPC), no importe de 10% sobre o valor da condenação, sem dedução, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial 348, da SDI-1, do TST).

Os percentuais acima já observam os parâmetros estabelecidos nos arts. 791-A, §2º, da CLT e 85, §2º, do CPC.

É vedada a compensação entre honorários sucumbenciais, uma vez que os causídicos não são credores e devedores recíprocos (art. 368, do Código Civil, art. 85, §14, do CPC e art. 791-A, 3º, da CLT).

Reconhecida a gratuidade judiciária à parte autora, fica determinada, desde já, a suspensão da exigibilidade do crédito pertencente ao advogado da parte ré, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil e art. 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial pelo E. STF, nos autos da ADI 5.766.

Quanto aos honorários contratuais, estes são devidos pelas próprias partes aos seus causídicos, uma vez que a contratação de advogado constitui faculdade dos litigantes nesta Justiça Especializada, a qual ainda alberga o jus postulandi (art. 791, da CLT).

Ademais, ante a existência de legislação específica a tratar da matéria, não há falar em aplicação das disposições do Código Civil para pagamento da referida verba, sob a pretensa forma de indenização por danos materiais.

Isso porque a contratação de advogado, para fins de representação judicial, não configura ato ilícito ensejador de perdas e danos (art. 186 e 927, do Código Civil), mas antes, é expressão do exercício do direito de ação/defesa, não ensejando qualquer dever de reparação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e Precedente do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.155.527-MG).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

A parte reclamada deverá promover os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas da condenação que integram o salário-decontribuição (artigo 28 da Lei 8.212/91), autorizada a dedução da parcela de responsabilidade da parte autora, bem como comprová-los nos autos oportunamente.

A contribuição do empregado deve ser calculada de acordo com a tabela vigente mês a mês e observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, III, do TST.

Os recolhimentos previdenciários devem ser efetivados na forma do art. 72 e seguintes da Instrução Normativa RFB 2110/2022, via DCTFWeb, observado o disposto no art. 19, da Instrução Normativa RFB 2005/2021 e item S-2500 e seguintes, do Manual de Orientação do eSocial.

A parte reclamada também deverá recolher o imposto de renda incidente, comprovando o recolhimento nos autos, na forma do art. 46 da Lei n 8.541 /92, autorizada a dedução do crédito do autor e observado o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88 e IN RFB no 1.500, de 2014.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

1. Acolher a preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA quanto à execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros;
2. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----, absolvendo-a de todas as pretensões deduzidas na exordial;
3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Reclamante em face de ----- para:
 - Reconhecer o vínculo de emprego no período de 03/03/2025 a 31/03/2025, devendo a 1ª Reclamada retificar a CTPS da autora;
 - Declarar a RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho em 31/01/2026 (com projeção do aviso prévio para 02/03/2026);
 - Determinar à primeira ré que efetue as devidas anotações na CTPS da autora, nos termos da fundamentação.
 - Condenar a 1ª Reclamada ao pagamento das seguintes verbas, a serem apuradas em liquidação de sentença:

- Salários atrasados de dezembro/2025 e janeiro/2026;
- Saldo de salário de 31 dias de janeiro/2026;
- Aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário de 2025 e 13º salário proporcional de 2026;
- Férias proporcionais + 1/3;
- FGTS do período contratual não depositado + multa de 40%; Indenização por danos
- morais no valor de R\$ 5.000,00.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais e advocatícios nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, sendo certo que, em se tratando de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei no 13.467/17, a condenação bruta, sem a incidência de juros e correção monetária, deve ficar limitada ao valor dado a cada pedido na petição inicial, caso deferido pela presente sentença (art. 492, do CPC, art. 840, §1o, da CLT e art. 3o, §3o, da Lei 9.099/95). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RR-10894-51.2014.5.15.0018, 3a Turma, DEJT 25.04.2018, dentre outros.

Parâmetros de apuração para cálculo, recolhimentos previdenciários, imposto de renda, correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

A parte autora e ré ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na presente sentença acarretará na condenação em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos IV e VII e art. 81, do Código de Processo Civil, além de multa pela oposição protelatória do incidente (art. 1.026, §2o, do Código de Processo Civil) e multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 77, IV e §2o, do Código de Processo Civil). Cientes, ainda, de que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação ou reinterpretação de fatos e provas, devendo ser interposta a medida processual adequada para tanto, a qual, aliás, é dotada de ampla devolutividade, sendo impróprio, ainda, falar-se em prequestionamento.

Custas de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00, pela primeira reclamada.

Intimem-se as partes.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 08 de outubro de 2026.

FERNANDO RODRIGUES CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO RODRIGUES CARVALHO, em 08/10/2026, às 07:20:00 - eee3260
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/26091017015323200000307379567?instancia=1>
Número do processo: 0010522-23.2026.5.15.0070
Número do documento: 26091017015323200000307379567